



PROC. Nº TST-CSJT-497/2004-000-08-00.4

**A C Ó R D ã O**  
CSJT  
IGM/igm/11/rf

**MAGISTRADO - AJUDA DE CUSTO -  
RESOLUÇÃO 37/03 DO 8º TRT -  
IRRETROATIVIDADE - PRINCÍPIO DA  
LEGALIDADE.**

1. O presente recurso em matéria administrativa ataca decisão regional que dá efeito retroativo a resolução administrativa (37/03 do 8º TRT) que concede ajuda de custo aos magistrados removidos.

2. A Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos limites legais fixados, impondo ao administrador público o estrito respeito ao princípio da legalidade.

3. Descabida a pretensão da AMATRA VIII, uma vez que antes da entrada em vigor da Resolução 37/03, não havia amparo legal para deferir a ajuda de custo, se não se tratasse de remoção de magistrado no interesse da Administração Pública, atentando, a decisão regional, contra o princípio da não-retroatividade do ato administrativo.

**Recurso em matéria administrativa desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa **CSJT-497/2004-000-08-00.4**, em que é Remetente **TRT DA 8ª REGIÃO** e Interessados **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - AMATRA-VIII e UNIÃO** e cujo assunto é **CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADOS REMOVIDOS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de **pedido** da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região - **AMATRA VIII** - de Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-497/2004-000-08-00.4

extensão dos efeitos da Resolução 37/2003 do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região - na qual se disciplinou o pagamento de **ajuda de custo** aos magistrados daquela Corte - de modo a que também fosse deferido o benefício nas hipóteses de **remoções ocorridas antes** de sua entrada em vigor.

**Indeferido** o pedido pelo Presidente em exercício daquela Corte (fls. 40-42), a Requerente interpôs **recurso em matéria administrativa** (fls. 45-51), ao qual o Tribunal Regional deu provimento para "*determinar o pagamento de ajuda de custo a magistrados deste Tribunal, relativamente às remoções ocorridas antes de 2003*" (fls. 79/80).

Dessa conclusão a **União** interpôs **recurso ordinário** (fls. 101-105), argüindo a nulidade da decisão recorrida, uma vez que **não foi intimada a contra-arrazoar** o recurso interposto pela Requerente às fls. 45-51. No mérito, argumentando que **não há direito adquirido** dos representados pela AMATRA VIII a **receberem parcelas anteriores** à edição da Resolução 37/2003, sustentou que "*não existe dispositivo legal que autorize efeitos pretéritos da nova regra*" (fls. 104).

**Admitido** o recurso (fl. 109), foram os autos encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho e autuados como **remessa "ex officio" e recurso em matéria administrativa**.

O Ministro-Presidente do TST, após receber petição enviada pelo Tribunal "a quo", na qual a **AMATRA VIII** informava que **não fora intimada** da decisão proferida por ocasião do julgamento do seu recurso, determinou a baixa dos autos à Corte de origem "*para que proceda às intimações da AMATRA VIII, na pessoa de seu Presidente, consoante o disposto no artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99*" (fls. 118).

Baixados os autos ao Tribunal Regional, a AMATRA VIII apresentou **contra-razões** ao recurso em matéria administrativa interposto pela União (fls. 122-133).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-497/2004-000-08-00.4

O representante do **Ministério Público do Trabalho** opinou pelo **provimento** do recurso (fls. 144-146).

É o relatório.

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

A análise da questão da **intempestividade** do recurso interposto pela União é despicienda na hipótese, visto que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo CSJT-259/2006-000-900-00.3, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro **João Oreste Dalazen**, assim se pronunciou:

“Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não julga recurso de ofício, salvo para o reexame de decisões desfavoráveis à Administração Pública e que transcendam o interesse meramente individual de servidor ou magistrado”.

Portanto, demonstrado que este **Conselho poderia reexaminar de ofício** a presente controvérsia, tem-se por prejudicada a análise da **arguição de intempestividade** do recurso interposto pela União, feita em contra-razões.

Logo, **CONHEÇO** do recurso.

**II) PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO**

Trata-se de pedido da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região - AMATRA VIII - de extensão dos efeitos da **Resolução 37/03** do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região - na qual se disciplinou o pagamento de **ajuda de custo** aos magistrados daquela Corte - de modo a que também fosse deferido Certificado que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-497/2004-000-08-00.4

o benefício nas hipóteses de **remoções ocorridas antes de sua entrada em vigor**.

O Tribunal Regional "a quo" deu provimento ao recurso interposto pela Requerente (fls. 45-51), para "*determinar o pagamento de ajuda de custo a magistrados deste Tribunal, relativamente às remoções ocorridas antes de 2003*" (fls. 79-80)

A **União**, nas razões deste recurso ordinário (fls. 101-105), **argúi a nulidade da decisão recorrida**, sob a alegação de que **não foi intimada a contra-arrazoar** o recurso interposto pela Requerente.

Pelo exame dos autos, constata-se que, de fato, **a União não foi intimada a contra-arrazoar** o recurso interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região - AMATRA VIII - às fls. 45-51.

Entretanto, diante do disposto no **art. 249, § 2º, do CPC**, que permite a não-pronúncia da nulidade pelo juiz, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração, **JULGO PREJUDICADO** o exame da preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação da União.

### III) MÉRITO

Alega a União que **não há direito adquirido** dos representados pela AMATRA VIII a **receberem parcelas anteriores à edição da Resolução 37/03** e nem há dispositivo legal que autorize efeitos pretéritos para a nova regra.

Assiste razão à União.

Com efeito, a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** (LC 35/79) prevê o recebimento de **ajuda de custo** pelo magistrado, mas não esclarece em quais hipóteses caberia o recebimento de tal vantagem pecuniária, "verbis":

**"Art. 65.** Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

**I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança".**

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-497/2004-000-08-00.4

Por outro lado, em face da lacuna da lei acima referida, aplica-se, de forma **subsidiária** aos magistrados, a **Lei 8.112/90**, que, em relação à ajuda de custo, assim dispõe:

**“Art. 53.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no **interesse do serviço**, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede” (grifos nossos).

De fato, o TST firmou entendimento, com fulcro na lei acima citada, de que o pagamento de **ajuda de custo** para despesas de magistrado, decorrentes de **mudança de domicílio**, somente é devida quando a remoção se calcar no **interesse da Administração Pública**. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

**“MAGISTRADO - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO A PEDIDO.** 1. Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, juridicamente inviável o pagamento de ajuda de custo para despesas decorrentes de mudança de domicílio, por ausência de amparo legal. 2. Conceder o referido benefício, **sem prévia regulamentação legal, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.** 3. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido” (TST-RMA-239/2004-000-08-00.8, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, Seção Administrativa, DJ de 11/11/05)” (grifos nossos).

**“MAGISTRADO - REMOÇÃO A PEDIDO - PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO - ILEGALIDADE.** O art. 65, I, da LOMAN prevê a possibilidade de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, nos termos da lei. A Lei nº 8.112/90, art. 53, aplicável subsidiariamente, assegura o pagamento da ajuda de custo, na hipótese de mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse do serviço. Nesse contexto, existindo requerimento do interessado, no sentido de que lhe seja deferida remoção, a pedido, incabível o pagamento da ajuda de custo, nos termos dos precedentes desta Corte. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido” (TST-RMA-53/2004-000-23-00.7, Rel. Min. **Milton de Moura França**, Seção Administrativa, DJ de 17/06/05).



PROC. Nº TST-CSJT-497/2004-000-08-00.4

No mesmo sentido, temos os seguintes precedentes deste Conselho: CSJT-183/2006-000-90-00.6, Rel. Conselheiro **Rider Nogueira de Brito**, DJ de 11/09/06; CSJT-309/2006-000-90-00.2, Rel. Conselheiro **Carlos Alberto Reis de Paula**, DJ de 16/11/07 e CSJT-300/2006-000-08-00.9, Rel. Conselheiro **Milton de Moura França** julgado em 05/12/07.

De fato, a Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos limites legais fixados, impondo ao administrador público o estrito respeito ao **princípio da legalidade**. Diferentemente do Direito Privado, onde a diretriz é a de que tudo o que não é proibido é permitido, a orientação própria do Direito Público é a de que só é permitido o que estiver legalmente previsto.

"In casu", pretende a AMATRA VIII a extensão dos efeitos da **Resolução 37/03** do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que disciplinou o pagamento de **ajuda de custo** aos magistrados daquela Corte, para que também fosse deferido o benefício nas hipóteses de **remoções ocorridas antes de sua entrada em vigor**.

Descabida tal pretensão, uma vez que **antes da entrada em vigor** da referida resolução, **não havia amparo legal** para deferir a ajuda de custo, se não se tratasse de remoção de magistrado no **interesse da Administração Pública**, seguindo nesse sentido os termos da **Resolução 214/1995** do Regional (anterior à Resolução 37/03), que previa o pagamento de ajuda de custo tão-somente aos magistrados **removidos por promoção**.

Outrossim, não há como retroagir os efeitos da Resolução 37/03 para deferir o benefício de ajuda de custo nas remoções ocorridas antes da sua entrada em vigor, por ferir o **princípio da não-retroatividade do ato administrativo**. Nesse sentido temos a seguinte decisão do TST:

**“RETROAÇÃO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.** Ato administrativo está vinculado aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da não-retroatividade, conforme o art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Remessa de ofício parcialmente provida” (TST-RXOFMS-708/2000-000-

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-497/2004-000-08-00.4

23-00.3, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, Pleno, DJ de 20/05/05).

Outro não é o entendimento esposado pelo STF, conforme se pode verificar do seguinte julgado:

**“CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO Nº 5 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DATADO DE 18/11/99, QUE SUSPENDE EFICÁCIA E CONSIDERA EXTINTOS OS EFEITOS JURÍDICOS DOS ATOS DE NOMEAÇÃO, POSSE OU EXERCÍCIO DE JUIZ CLASSISTA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM EFEITO RETROATIVO - ATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 9/12/99 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO RETROATIVIDADE DAS LEIS - ART. 5º, XXXVI, DA CF - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE”** (STF-ADI/2.201/DF, Rel. Min. **Nelson Jobim**, Pleno, DJ de 24/09/03).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela União, para indeferir o pedido de extensão dos efeitos da Resolução 37/03 do TRT da 8ª Região, para as hipóteses de remoções ocorridas antes da sua entrada em vigor.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade: I - julgar prejudicada a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação da União, em razão do art. 249, § 2º, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela União, para indeferir o pedido de extensão dos efeitos da Resolução 37/03 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para as hipóteses de remoções antes da sua entrada em vigor.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

---

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
CONSELHEIRO-RELATOR

Ciente:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-497/2004-000-08-00.4

---

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO